

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N° 2517/2022

Dispõe sobre a designação do Juiz de Direito Fábio Rodrigues Sousa.

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, ao apreciar o Processo Administrativo n° 8500264-02.2022.8.06.0035;

RESOLVE designar o Juiz de Direito Fábio Rodrigues Sousa, Titular do Juizado Auxiliar da 12ª Zona Judiciária, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Vara Única Criminal da Comarca de Aracati, durante licença da magistrada Janaína Graciano de Brito, no período de 28/11/2022 a 31/01/2023.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 28 de novembro de 2022.

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES

0004103-47.2019.8.06.0000 - Precatório. Credor: F. Q. F.. Advogada: Anisomar Quintino Farias (OAB: 2699/CE). Advogado: Amaro Farias Filho (OAB: 3981/CE). Advogado: Francisco Xavier Torres (OAB: 5588/CE). Advogado: Roberto César Lopes Pires (OAB: 6462/CE). Advogada: Karina Maria Quariguasy Pereira Veras (OAB: 12674/CE). Advogado: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (OAB: 13840/CE). Advogado: Rodrigo Guimaraes Pinto Nogueira (OAB: 14413/CE). Advogado: Daniel Lopes Pires Xavier Torres (OAB: 27730/CE). Advogada: Renata Costa Farias Simeao (OAB: 16613/CE). Devedor: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Os autos vieram conclusos em razão das petições de páginas 177/179 e 183/184, por meio das quais os advogados Anisomar Quintino Farias e Francisco Xavier Torres requereram que lhes fosse paga parcela preferencial. É o que importa relatar. Verifico que ambos os peticionantes são credores da verba sucumbencial que é objeto destes autos, na proporção de 60% (Anisomar Quintino Farias) e 40% (Francisco Xavier Torres), nos termos estabelecidos pelo juízo da execução (decisão de páginas 151/153). Versando o pedido acerca de honorários sucumbenciais, resta cumprido o primeiro requisito necessário ao deferimento da parcela superpreferencial, qual seja, a de referir-se a crédito de natureza alimentar. De igual modo, verifico que ambos os peticionantes possuem mais de 60 (sessenta) anos de idade, restando cumpridos os requisitos necessários ao processamento do Pedido de Providências para pagamento da parcela preferencial, razão pela qual determino a abertura dos procedimentos requestados. Por fim, no que se ao valor máximo a ser considerado para pagamento do pedido superpreferencial caso se confirme seu deferimento, verifico que o trânsito em julgado da fase cognitiva ocorreu, conforme certidão de página 105, em 07 de abril de 2015. A primeira Lei editada pelo Estado do Ceará fixando o valor da obrigação de pequeno valor foi a Lei n.º 13.105, promulgada em 02 de fevereiro de 2001, e que permaneceu sendo aplicada até 31 de dezembro de 2015, quando o valor nela previsto se tornou inferior ao mínimo constitucional fixado como o maior benefício pago pela previdência social. Como o trânsito em julgado ocorreu em data posterior à promulgação da Lei n.º 13.105/2001, entende-se, caso seja deferido o pagamento após análise dos demais requisitos, pela aplicação do parâmetro fixado pela referida Lei, qual seja, R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Deste modo, valendo-se da referida previsão, fixa-se que o valor que deve ser utilizado, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 75 da Resolução n.º 303, do CNJ, quando a data do trânsito em julgado se der entre o dia 02 de fevereiro de 2001 e o dia 31 de dezembro de 2015, para o Estado do Ceará, é R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Sendo o Estado do Ceará incluído no regime especial de pagamentos, deve-se considerar, como limite máximo de pagamento da parcela superpreferencial, por credor, nestes autos, o valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), correspondente a cinco vezes o valor da OPV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria para regular prosseguimento. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, data do sistema. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 186/2021

Total de feitos: 1

Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES

0001353-04.2021.8.06.0000 - Precatório. Credor: C. P. B.. Advogada: Danielli Gondim Campelo (OAB: 18218/CE). Devedor: M. de A.. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Aracati. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Observo que a decisão de páginas 76/78, diante das informações trazidas aos autos pelo ente devedor, registrou que o acordão transitado em julgado, estabeleceu que correriam, de forma simples, juros da caderneta de poupança, desde a citação e correção monetária pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela. De igual modo, constatei na referida decisão que a planilha de cálculos que lastreou a expedição do presente precatório foi elaborada considerando os seguintes parâmetros: a) Juros de mora de 12% ao ano; b) Termo inicial dos juros de mora em 01/2019; c) Correção monetária pelo IPCA-E. Por fim, a decisão em tela observou ainda que o valor principal indicado a cada mês não foi objeto de separação do que diz respeito à natureza da respectiva verba indicada, já que a decisão condenatória fixa o dever relativo i) à parcela relativa às férias proporcionais e ao respectivo terço de férias, ii) à parcela relativa ao 13º proporcional e iii) à parcela relativa ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente (que não seria devida ao credor principal, mas sim à instituição previdenciária). Diante das incompatibilidades verificadas entre os exatos termos do título executivo transitado em julgado e a planilha que serviu de base à expedição desta